SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0014502-75.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Família
Requerente: Luzia Aparecida da Silva

Requerido: Luis Carlos da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

<u>CONCLUSÃO</u>

Em 12/9/16, faço estes autos conclusos ao **Dr. Milton Coutinho Gordo**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. **Numero de Ordem: 1434/12 apenso ao 1284/11**

Vistos, etc.

LUZIA APARECIDA DA SILVA

(<u>inventariante e herdeira descendente</u>) pretende que seu irmão **LUIS CARLOS DA SILVA**, preste contas dos alugueres que vem recebendo de um imóvel, inventariado nos autos nº 1284/11, localizado na Rua Pascoal Mecca, 254, desta urbe.

Os documentos de fls. 9/13, acompanharam a

inicial.

O requerido peticionou (<u>fls. 19 e ss</u>), aduzindo que após o falecimento de sua genitora, Luis Paulo e Lucas Fernando (<u>seus sobrinhos</u>) permaneceram morando em uma das casas edificadas no imóvel inventariado; a outra casa foi alugada a terceiro por R\$ 150,00 e os valores passaram a ser recebidos pelo seu irmão Antônio Eugênio pelo período de um ano; posteriormente, os alugueres foram reajustados para R\$ 200,00 e durante dois anos recebeu, ele próprio, mensalmente, tais alugueres; atualmente os alugueres estão sendo recebidos pelo herdeiro João Aparecido; assim deve prestar contas somente

dos dois anos que recebeu os alugueres, ou seja, de R\$ 2.400,00, e tal quantia foi utilizada, de comum acordo, para pagamento de honorários advocatícios. Por fim, pediu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência da autora.

A fim de apurar se os ocupantes do imóvel pagam ou pagaram alugueres foi realizada constatação (*fls. 38*).

Em audiência de instrução foram tomados depoimentos (*gravados em mídia eletrônica* – *fls.* 62) das testemunhas arroladas pela autora (*fls.* 60/61). Na oportunidade, foi consignado no termo que o postulado, no prazo de 5 (cinco) dias, deveria informar nos autos se os sobrinhos desocuparam o imóvel.

A fls. 71 foi noticiado pelo postulado que os sobrinhos não desocuparam o imóvel.

A fls. 74 a autora solicitou novo mandado de constatação, bem como a ordem de desocupação do imóvel.

É O RELATÓRIO.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender completa a cognição.

Trata-se de ação de prestação de contas, entre herdeira e inventariante do Espólio de **Sebastião da Silva e Angela Paiuta da Silva**, que tiveram 10 (dez) filhos.

No referido processo compareceram para receber a herança: <u>João Aparecido</u> da Silva, <u>Antônio Eugênio</u> da Silva, <u>Luzia Aparecida</u> da Silva, <u>Sebastião</u> Sérgio, <u>Inês</u> de Graça da Silva Pacheco e <u>Luis Carlos</u> da Silva (*filhos de Sebastião e Angela*), bem como os <u>netos</u> e <u>noras</u> do referido casal: Jaqueline Yara da Silva, Janaina Nayara da Silva e Leandro Doniseti da Silva (*filhos do falecido <u>Benedito</u> Donisete da Silva*), Luiz Paulo da Silva, Lucas Fernando da Silva Luan Rodrigo da Silva, Kelly Cristina da Silva e Luana Tamires da Silva (*filhos do falecido <u>Paulo Cesar</u> da Silva*), Vitalina Aparecida Cunha da Silva, Paulo Henrique da Silva, Eduardo Rodrigo da Silva e Thiago (*esposa e filhos do falecido <u>José Luiz</u> da Silva*), Sueli de Fátima Guedes da Silva e Clodoaldo Roberto da Silva (*esposa e filho do falecido <u>Lúcio Severino</u> da Silva).*

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ao que se logrou apurar, por dois anos (<u>sem</u> <u>mais detalhes</u>) o requerido administrou a locação de um dos imóveis inventariados. O outro passou a ser ocupado graciosamente por netos dos falecidos.

No sobredito período o requerido recebeu R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) de alugueres, mas não repassou a cota parte aos demais herdeiros.

A autora não conseguiu demonstrar que a quantia recebida foi superior, cabendo ressaltar que as duas testigos inquiridas não souberam dos detalhes a respeito.

Assim, só nos resta <u>ACOLHER</u> a versão do demandado e deliberar que **LUZIA APARECIDA DA SILVA** (<u>inventariante e herdeira descendente</u>) é credora de <u>10%</u> do valor por ele recebido a título de locativos, com correção a contar do ajuizamento mais juros de mora a taxa legal a contar da citação.

Defiro ao postulado os benefícios da justiça

gratuita. Anote-se.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes. Fixo honorários advocatícios ao advogado das partes em um salário mínimo para cada um. Observe-se que os litigantes são beneficiários da justiça gratuita (*art. 98, § 3º do CPC*).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, dê-se vista ao vencedor para execução do julgado. Nada sendo requerido providencie-se a extinção perante a rede executiva do TJ e arquivem-se os autos.

P.R.Int.

São Carlos, 13 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA